

Perícias Técnicas em Engenharia, Economia, Contabilidade, Advocacia, Medicina e Gemologia
Engenharia Civil, Mecânica, Naval, Elétrica, Eletrônica, Química, Telecomunicações, Segurança, Informática, Grafotécnica
Avaliação de Imóveis, Equipamentos, Embarcações, Negócios e Empresas
Perícias, Assistência Técnica e Consultoria Contábeis, Econômicas e Financeiras
Perícias e Assistência Técnica nas áreas de Medicina e Fisioterapia
Perícias, Assistência Técnica e Consultoria em Advocacia
Elaboração de Instrumentos Contratuais e Pareceres Formatação Jurídica e Econômico/Financeira de Negócios
Representação Comercial; Compra, Venda e Administração de Imóveis
Cronus Instituto de Consultoria, Perícias e Atendimento - CNPJ: 05924467/0001 - 41
Cronus Consultoria Contábil e Perícias - CNPJ: 13.538.980/0001-22
Saturno Consultoria Contábil e Perícias - CNPJ: 13.527.960/0001-56
Av. N. S. de Copacabana, 500, Grupos 310/810/811; R. Barata Ribeiro, 316, sala 201 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ
tel: +55 21 3579-4605; 2548-0000; 98587-9362; 99969-9602
e-mail: ricardosalomao@cronusempresas.com.br

LAUDO PERICIAL

COMARCA DO RIO DE JANEIRO

JUIZ(A) DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0192507-92.2014.8.19.0001

Autor: RITA DE CASSIA NERY CAMPANÁRIO

X

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Elaborado por
Natalia Salomão
Perita do Juízo
CORECON RJ 25.817 e seus Auxiliares
Leonardo Ferreira, Rafael Malizia, Ricardo Salomão e Felipe Soares
Abril/2017

1 – DESIGNAÇÃO PARA PERÍCIA

Juiz(a) de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2 – OBJETIVOS

Aferir se as conversões dos vencimentos do Autor sofreram as devidas aplicações da sistemática preconizada na Lei 8.880/1994, bem como seja observado o valor da URV na data do efetivo pagamento, para que afinal, se tenha demonstrado — ou não — a dita defasagem.

3 – METODOLOGIA DO EXAME PERICIAL

O exame pericial foi realizado com base na documentação contida nos autos, nas normas e resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN envolvendo o Mercado de Crédito Bancário e nos Postulados das Ciências Contábeis.

4 – RESUMO DA LIDE

4.1. A Autora ingressou em juízo, alegando, no que importa à perícia técnica, que:

- a) Seria servidora pública do Estado do Rio de Janeiro desde 02/1972.
- b) Em 08/1993, na mudança da moeda de Cruzeiro para Cruzeiro Real, o Réu não teria considerado os padrões de conversão para URV estabelecidos.
- c) Requer a condenação do Réu a reajustar o salário/remuneração e demais verbas da parte autora em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), ou outro percentual apurado em liquidação de sentença; condenação do Réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença.

4.2. O Réu contestou (fls. 47/62), alegando, no que importa à perícia técnica, que:

- a) Para os servidores públicos, teria sido determinado que a conversão ocorresse utilizando o valor da URV vigente no último dia do mês de competência, e tal regra teria gerado perdas remuneratórias para os servidores que recebiam seus ganhos antes do final do mês de competência, não sendo o caso da autora, que receberia seus vencimentos no primeiro dia do mês seguinte.
- b) Requer a improcedência dos pedidos autorais.

5 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RELEVANTES CONTIDOS NOS AUTOS

5.1. Documentos de fls. 124/129 – Extrato de Vencimentos/Salários (Contracheques)

Os documentos apresentam os seguintes dados:

Mês/Ano	Vencimentos Brutos
30/11/1993	CR\$ 70.391,64
31/12/1993	CR\$ 70.307,24
31/01/1994	CR\$ 152.256,54
28/02/1994	CR\$ 195.049,06
31/03/1994	CR\$ 315.174,81
30/04/1994	CR\$ 418.275,46
31/05/1994	CR\$ 569.590,18
30/06/1994	R\$ 307,23
31/07/1994	R\$ 321,13

6 – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E CONCLUSÕES

6.1. O art. 22, inciso I, da Lei 8.880/94 estipula a regra para a conversão das remunerações dos servidores:

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV

em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

[...]

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

6.2. O laudo apurou que:

a) **Não foram acostados extratos bancários ou quaisquer outros documentos que comprovem a data efetiva de pagamento à Autora.** Diante disso, foram consideradas, para estudo, as datas contidas no documento acostado às fls. 124/129 (30.11.1993/31.12.1993/31.01.1994/28.02.1994). Assumindo-se que tais datas são as efetivas de pagamento, temos:

b)

Data do Pagamento	Vencimentos do Autor	Valor da URV da época	Qnt. da URV em reais
30/11/1993	70.391,64	238,32	295,37
31/12/1993	70.307,24	327,9	214,42
31/01/1994	152.256,54	458,16	332,32
28/02/1994	195.049,06	637,64	305,89
MÉDIA			287,00
31/03/1994	315.174,81	931,05	338,52
30/04/1994	418.275,46	1.323,92	315,94
31/05/1994	569.590,18	1.875,82	303,65
30/06/1994	R\$ 307,23		
31/07/1994	R\$ 321,13		

Analisando a tabela acima e as datas contidas nos contracheques, podemos constatar que:

a) Os meses subsequentes ao mês de fev/94 apresentam valores superiores à média aritmética dos valores resultantes dos meses nov/93 a fev/94. Além disso, os vencimentos, soldos ou salários não são inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, em cruzeiros reais, relativo ao mês de fev/1994, respeitando o art. 22, inciso I, da Lei 8.880/94 acima citado.

b) Desta forma, sob ótica contábil, não procedem as alegações da autora.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS

7.1 – Quesitos da Autora (Fls. 218/219);

QUESITO 1

Queira o Senhor Perito informar, tendo como base os comprovantes de rendimentos acostados aos autos, a certeza de que os pagamentos eram, como ainda são, realizados regularmente no 10º dia útil do mês posterior ao vencido e a sistemática de atualização da moeda imposta pela Lei 8880/94, especialmente em seu art. 19, I, que prevê: "Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: Dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei;

RESPOSTA

Conforme aponta o item 6.2 do presente laudo, não foram acostados extratos bancários ou quaisquer outros documentos que comprovem a data efetiva de pagamento à Autora.

QUESITOS 2

Se os valores mensalmente percebidos pela Autora na moeda Cruzeiros Reais foram devidamente convertidos pela Unidade de Real Valor correspondente ao dia do efetivo pagamento, ou ao valor do último dia do mês;

RESPOSTA

Conforme o artigo 22 da lei 8.880/94:

Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994.

Porém, os documentos acostados não fornecem a informação questionada no quesito, uma vez que os vencimentos estariam discriminados em Cruzeiro Real.

QUESITO 3

Se a sistemática de conversão empregada pelo Estado para atualização do valor do salário da Parte Autora causou perda salarial;

RESPOSTA

Conforme aponta item 6.2 deste laudo, não houve perda salarial.

QUESITO 4

Se a autora sofreu defasagem em sua remuneração;

RESPOSTA

Conforme aponta item 6.2 deste laudo, não houve defasagem na remuneração da autora.

QUESITO 5

Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, qual o percentual mensal do prejuízo;

RESPOSTA

Conforme aponta item 6.2 deste laudo, não houve defasagem na remuneração da autora, portanto, não há prejuízo.

QUESITO 6

Em caso de resposta positiva ao quesito 4 qual o montante total do prejuízo nos cinco anos anteriores à distribuição da presente ação;

RESPOSTA

Conforme aponta item 6.2 deste laudo, não procedem as alegações da autora, portanto não foi verificado montante total do prejuízo.

QUESITO 7

Outros esclarecimentos que a seu critério, sejam de relevância para a demanda.

RESPOSTA

Todos os esclarecimentos se encontram no presente laudo.

7.2 – Quesitos do Réu (Fls. 215/216)

QUESITO 1

Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

RESPOSTA

Conforme o artigo 22 da lei 8.880/94:

Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994.

Porém, os documentos acostados não fornecem a informação questionada no quesito, uma vez que os vencimentos estariam discriminados em Cruzeiro Real.

Com base nos documentos acostados, a autora passou a receber seus rendimentos em real a partir do mês 06/1994.

QUESITO 2

Queira o Sr. Perito informar:

2.1.) Quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994;

RESPOSTA

Com base nos documentos acostados, a autora recebeu o montante de 321,13 reais no mês 07/1994.

2.2.) Qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

RESPOSTA

Conforme aponta o item 6.2 do presente laudo, não foram acostados extratos bancários ou quaisquer outros documentos que comprovem a data efetiva de pagamento à Autora.

QUESITO 3

Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

RESPOSTA

Quesito prejudicado por não fazer parte do escopo do trabalho pericial em questão, que consiste, de acordo com o item 2 do seguinte laudo, em "*aferrir se as conversões dos vencimentos do Autor sofreram as devidas aplicações da sistemática preconizada na Lei 8.880/1994, bem como seja observado o valor da URV na data do efetivo pagamento, para que afinal, se tenha demonstrado — ou não — a dita defasagem.*"

QUESITO 4

Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

RESPOSTA

Conforme aponta o item 6.2 do presente laudo, não foram acostados extratos bancários ou quaisquer outros documentos que comprovem a data efetiva de pagamento à Autora.

Para fins de cálculo, foram utilizados os valores da URV do último dia de cada mês, respeitando o que aponta o art. 22, inciso I, da Lei 8.880/94:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

QUESITO 5

Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

RESPOSTA

Conforme aponta item 6.2 deste laudo, não houve defasagem na remuneração da autora. O mesmo aponta que o valor do vencimento referente ao mês 07/1994 foi superior à média dos vencimentos dos meses 11/1993, 12/1993, 01/1994 e 02/1994.

8 – ENCERRAMENTO

O presente Laudo Pericial consta de 6 (seis) páginas digitadas, rubricadas, sendo a última assinada.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2017

Ricardo Salomão
CRC RJ 111175/O-0
Perito do Juiz
SEJUD Nº 312